

## II - PARECER DO RELATOR

Em Plenário foram apresentadas 02 (duas) emendas que, após a análise do mérito, verificou-se que: no que tange às emendas modificativas nº 01 e 02, estas se propõem a incluir, ao referido projeto de lei, a classe profissional "contador", como analisado em justificativa inicial e em parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça; o projeto de lei tem intuito de dar interpretação abrangente ao artigo 425, do Código de Processo Civil de 2015, o qual, em seu inciso IV, leciona que "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade". Desta forma, percebe-se que o dispositivo legal é taxativo quanto à classe profissional do "advogado", portanto, ainda que notório o relevante papel da classe "contador" na sociedade, não há amparo constitucional e legal apto a incluí-la no projeto de lei em análise.

Razão pela qual, o meu parecer às emendas de plenário ao Projeto de Lei nº 4213/2018 é CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, 23 de março de 2021  
(a) Deputado CHICO MACHADO - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 2ª Reunião Extraordinária semipresencial (votação presencial e eletrônica), realizada em 09 de março de 2022, aprovou o parecer do relator CONTRÁRIO às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4213/2018.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CHICO MACHADO, RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, ROSENBERG REIS, membros efetivos; WALDECK CARNEIRO, suplente.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4648/2021, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR PLANO DE PROTEÇÃO E RETIRADA DE FAMILIARES DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA AMEAÇADOS OU EXPULSOS DE SUAS RESIDÊNCIAS PELO NARCOTRÁFICO E PELA NARCOMICILIA".

Autora: Deputada MARTHA ROCHA  
Relator: Deputado MARCOS MULLER

## (ANEXAÇÃO)

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende "autorizar o Poder Executivo a implementar um plano de proteção a familiares de agentes de segurança ameaçados pelo narcotráfico ou narcomicilia".

Apresentada em 17 de agosto de 2021, a proposta foi distribuída para apreciação dessa Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposta é meritória e se destina a implantar um plano de proteção aos agentes de segurança ameaçados pelo narcotráfico ou narcomicilia. A justificativa do projeto estaria pautada na garantia de maior proteção aos servidores e seus familiares, frente as constantes situações de perigo atravessadas.

Em que pese o louvável intento do projeto, encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 4629/2021, de autoria do Deputado Vandro Família, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UM PLANO DE "EXTRAÇÃO DE FAMÍLIA DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA" AMEAÇADO E EXPULSO DE SUA RESIDÊNCIA PELO NARCOTRÁFICO", que trata de matéria correlata a presente, restando imperioso propor pela tramitação conjunta das proposições, nos termos dos Artigos 123 e 124 do Regimento Interno.

Em face do exposto, o parecer é pela ANEXAÇÃO ao Projeto de Lei nº 4629/2021.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.

(a) Deputado MARCOS MULLER, Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária remota (votação eletrônica), realizada em 09 de fevereiro de 2022, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 4648/2021 ao Projeto de Lei nº 4629/2021.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENBERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4701/2021, QUE "DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A RODA DE SAMBA CASUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM  
Relator: Deputado MARCOS MULLER

## (PREJUDICABILIDADE)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende reconhecer a Roda de Samba Casual como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Apresentada a proposta em 24 de agosto de 2021, foi distribuída para apreciação por essa Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina reconhecer a Roda de Samba Casual como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro. A justificativa da proposição estaria pautada no reconhecimento da cultura do samba e proteção de sua importância social.

Em que pese o louvável intento do projeto, seu prosseguimento restou prejudicado pela Lei nº 9.373, aprovada em 21 de julho de 2021. Isso porque a legislação aprovada, oriunda do Projeto de Lei nº 2734/2020, de autoria da Deputada Martha Rocha, já abarcou o sugerido reconhecimento de toda cultura da roda samba, senão veja-se:

"DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CULTURA DAS RODAS DE SAMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nesse sentido, certo de que a matéria tratada no presente projeto afigura-se análoga àquela fixada pela Lei Estadual nº 9.373/2021, imperioso concluir pela sua prejudicabilidade, por força do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em face do exposto, o parecer é pela PREJUDICABILIDADE.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

(a) Deputado MARCOS MULLER - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária remota, realizada em 09 de fevereiro de 2022, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 4701/2021.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC, ROSENBERG REIS, membros efetivos, MÔNICA FRANCISCO, WALDECK CARNEIRO, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4704/2021, QUE "DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A RODA DE SAMBA DA URUGUAIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM  
Relator: Deputado MARCOS MULLER

## (PREJUDICABILIDADE)

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende reconhecer a Roda de Samba da Uruguiana como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Apresentada a proposta em 24 de agosto de 2021, foi distribuída para apreciação por essa Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina reconhecer a Roda de Samba da Uruguiana como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro. A justificativa da proposição estaria pautada no reconhecimento da cultura do samba e proteção de sua importância social.

Em que pese o louvável intento do projeto, seu prosseguimento restou prejudicado pela Lei Estadual nº 9.373, aprovada em 21 de julho de 2021. Isso porque a legislação aprovada, oriunda do Projeto de Lei nº 2734/2020, de autoria da Deputada Martha Rocha, já abarcou o sugerido reconhecimento de toda cultura da roda samba, senão veja-se:

"DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CULTURA DAS RODAS DE SAMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nesse sentido, certo de que a matéria tratada no presente projeto afigura-se análoga àquela fixada pela Lei Estadual nº 9.373, de 21 de julho de 2021, imperioso concluir pela sua prejudicabilidade, por força do Artigo 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em face do exposto, o parecer é pela PREJUDICABILIDADE.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.

(a) Deputado MARCOS MULLER - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária remota, realizada em 09 de fevereiro de 2021, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 4704/2021.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2021.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2021.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENBERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4705/2021, QUE "DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A RODA DE SAMBA QUINENTAL DO ALVINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM  
Relator: Deputado MARCOS MULLER

## (PREJUDICABILIDADE)

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende reconhecer a roda de samba "Quintal do Alvinho" como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Apresentada a proposta em 24 de agosto de 2021, foi distribuída para apreciação por essa Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina a reconhecer a roda de samba "Quintal do Alvinho" como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro. A justificativa da proposição estaria pautada no reconhecimento da cultura do samba e proteção de sua importância social.

Em que pese o louvável intento do projeto, seu prosseguimento restou prejudicado pela Lei nº 9.373, aprovada em 21 de julho de 2021. Isso porque a legislação aprovada, oriunda do Projeto de Lei nº 2734/2020 de autoria da Deputada MARTHA ROCHA, já abarcou o sugerido reconhecimento de toda cultura da roda samba, senão veja-se:

"DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CULTURA DAS RODAS DE SAMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nesse sentido, certo de que a matéria tratada no presente projeto afigura-se análoga àquela fixada pela Lei Estadual nº 9.373/2021, imperioso concluir pela sua prejudicabilidade, por força do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em face do exposto, o parecer é pela PREJUDICABILIDADE.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2021.

(a) Deputado MARCOS MULLER - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária remota, realizada em 09 de fevereiro de 2022, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 4705/2021.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENBERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4706/2021, QUE "DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A RODA DE SAMBA "BATUKE SAMBA SHOW", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM  
Relator: Deputado MARCOS MULLER

## (PREJUDICABILIDADE)

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende reconhecer a Roda de Samba "Batuke Samba Show" como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro.

Apresentada a proposta em 24 de agosto de 2021, foi distribuída para apreciação por essa Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do presente parecer sob minha relatoria. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina reconhecer a Roda de Samba "Batuke Samba Show" como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro. A justificativa da proposição estaria pautada no reconhecimento da cultura do samba e proteção de sua importância social.

Em que pese o louvável intento do projeto, seu prosseguimento restou prejudicado pela Lei Estadual nº 9.373, aprovada em 21 de julho de 2021. Isso porque a legislação aprovada, oriunda do Projeto de Lei nº 2734/2020, de autoria da Deputada Martha Rocha, já abarcou o sugerido reconhecimento de toda cultura da roda samba, senão veja-se:

"DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CULTURA DAS RODAS DE SAMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nesse sentido, certo de que a matéria tratada no presente projeto afigura-se análoga àquela fixada pela Lei Estadual nº 9.373, de 21 de julho de 2021, imperioso concluir pela sua prejudicabilidade, por força do Artigo 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em face do exposto, o parecer é pela PREJUDICABILIDADE.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.

(a) Deputado MARCOS MULLER - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Extraordinária remota, realizada em 09 de fevereiro de 2022, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 4706/2021.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; LUIZ PAULO, CARLOS MINC e ROSENBERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 5109/2021, QUE "ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "DIA DA BRIGADA DE INFANTARIA PARA-QUEDISTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO".

Autora: Deputada ALANA PASSOS  
Relator: Deputado MARCOS MULLER

## (JURIDICIDADE)

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 5.645/2010, para instituir, no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "DIA DA BRIGADA DE INFANTARIA PARA-QUEDISTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO", a ser celebrado na última semana do mês de novembro.

Apresentada em 10 de novembro de 2021, a proposta foi encaminhada à esta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do parecer sob minha relatoria. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina a incluir, no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "DIA DA BRIGADA DE INFANTARIA PARA-QUEDISTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO", a ser celebrado na última semana do mês de novembro. A justificativa do projeto estaria pautada no reconhecimento da tropa de elite do Exército Brasileiro, pelos relevantes serviços prestados.

Cumprido esclarecer que a Lei Estadual nº 5.645/2010 ficou responsável por instituir o Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ficando a cargo dos parlamentares a possibilidade de sua alteração para incluir as novas datas comemorativas que julgarem relevantes.

Nesse sentido, por força do art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que impõe a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência de se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos apresentados, forçoso concluir pela juridicidade da proposta, uma vez que a matéria não esbarra em qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação.

Em face do exposto, o parecer é pela JURIDICIDADE.

Sala das Comissões, 02 de março de 2022.

(a) Deputado MARCOS MULLER - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 2ª Reunião Extraordinária semipresencial (votação presencial e eletrônica), realizada em 09 de março de 2022, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 5109/2021.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CHICO MACHADO, RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, ROSENBERG REIS, membros efetivos; WALDECK CARNEIRO, suplente.

## PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 5223/2021, QUE "ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA DA BOSSA NOVA".

Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA  
Relator: Deputado MARCOS MULLER

## (JURIDICIDADE)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº 5.645/2010, para instituir, no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "DIA DA BOSSA NOVA", a ser celebrado no dia 25 de janeiro de cada ano.

Apresentada em 07 de dezembro de 2021, a proposta foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifesta por meio do parecer sob minha relatoria. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposta é meritória e se destina a incluir, no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "DIA DA BOSSA NOVA", a ser celebrado no dia 25 de janeiro de cada ano. A justificativa do projeto estaria pautada na valorização e reconhecimento do ritmo originariamente carioca, e na preservação de sua herança histórica e cultural.

Cumprido esclarecer que a Lei Estadual nº 5.645/2010 ficou responsável por instituir o Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ficando a cargo dos parlamentares a possibilidade de sua alteração, para incluir as novas datas comemorativas que julgarem relevantes.

Nesse sentido, por força do art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que impõe a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência de se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos apresentados, forçoso concluir pela juridicidade da proposta, uma vez que a matéria não esbarra em qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação.

Em face do exposto, o parecer é pela JURIDICIDADE.

Sala das Comissões, 02 de março de 2022.

(a) Deputado MARCOS MULLER - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 2ª Reunião Extraordinária semipresencial (votação presencial e eletrônica), realizada em 09 de março de 2022, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 5223/2021.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CHICO MACHADO, RODRIGO AMORIM, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, ROSENBERG REIS, membros efetivos; WALDECK CARNEIRO, suplente.